

LEI MUNICIPAL Nº 670/2011

Concede diárias sobre viagem a serviço de Agentes Políticos e Servidores da Administração Pública Direta e contém outras providências

A Câmara Municipal de Desterro do Melo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os agentes políticos e os servidores da administração pública direta que se deslocarem de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, participação em cursos, eventos de capacitação profissional ou eventos oficiais que exijam representação do Município, fazem jus ao recebimento de diária de viagem para despesas com hospedagem e alimentação.

Art. 2º. Os órgãos e unidades administrativos devem realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas.

Parágrafo Único: Ficam excetuados do *caput* os casos de emergência, quando as diárias poderão ser pagas após o início da viagem dos beneficiários, mediante justificativa fundamentada do dirigente máximo do órgão ou unidades administrativas através de delegação.

Art. 3º. A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis de cada órgão ou unidades administrativas.

Art. 4º. Os valores das diárias de viagem serão definidos em regulamento próprio, através de Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 5º. São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a serem utilizados na viagem os dirigentes máximos do órgão ou unidades administrativos ou aqueles a quem delegar ou autorizar a delegação de competência.

Parágrafo Único: A solicitação de diária deverá ser feita por meio da utilização de formulário próprio, constante no Decreto regulamentador em forma de anexo.

Art. 6º. A diária não é devida:

I – quando o servidor dispuser de alimentação e/ou pousada oficiais gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito;

II – No caso de utilização do contrato a que se refere o artigo 8º desta Lei, quando esta contemplar pousada e/ou alimentação;

Art. 7º. Não serão autorizadas viagens utilizando veículo particular, exceto aquelas realizadas em veículos locados ou cedidos à administração.

Art. 8º. Poderão ser celebrados contratos para prestação de serviços de agenciamento de viagens, hospedagem ou alimentação.

Art. 9º. É vedado o reembolso de despesas com gorjetas, bebidas alcoólicas de quaisquer espécies e telefonemas particulares.

Art. 10. As despesas com combustível, estacionamento, pedágio ou equivalentes serão analisadas pelo dirigente competente para autorizá-las mediante adiantamento de numerário ao servidor para esse fim, sujeitas a posterior prestação de contas.

Art. 11. Os agentes políticos e os servidores da administração pública direta são obrigados a apresentar o relatório de viagem no prazo de 03 - (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede.

§ 1º. Os valores relativos às diárias recebidas em excesso ou do adiantamento deverão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, serem restituídos à administração.

§ 2º. Caso o afastamento da sede ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado mediante justificativa devidamente fundamentada.

§ 3º. A não apresentação do relatório e da restituição dos valores referentes às diárias em excesso ou a prestação de conta insuficiente gerará o desconto integral da diferença de imediato em folha de pagamento dos valores de diária recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 12. A responsabilidade pelo controle das viagens, das despesas e do relatório é da concedente.

Art. 13. É considerada infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 14. Fica vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e pousada.

Art. 15. Situações excepcionais, não previstas nesta Lei serão apresentadas aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo que decidirão de forma equitativa, atendendo aos princípios da moralidade e da proporcionalidade.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 18 de abril de 2011.

**MARIO CELSO DE ARAUJO TAFURI
PREFEITO MUNICIPAL**